



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 30\$	"	45\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas 630;
de mais de duas páginas 630 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior :

Decretos n.ºs 25:359, 25:360 e 25:361 — Aprovam, respectivamente, os quadros e vencimentos do pessoal da Comissão de Beneficência da freguesia de Nossa Senhora da Lapa, da cidade de Lisboa, Ordem Terceira de S. Francisco, da cidade de Braga, e da Irmandade dos Santos Passos de Castro Daire.

Decreto-lei n.º 25:362 — Determina que seja aplicada na sua totalidade a verba inscrita no n.º 2) do artigo 47.º do capítulo 3.º do orçamento do Ministério, destinada ao pessoal das oficinas da Imprensa Nacional de Lisboa.

Ministério das Finanças :

Decreto n.º 25:363 — Abre um crédito destinado a despesas de publicidade e propaganda da Direcção Geral das Alfândegas.

Decreto n.º 25:364 — Abre um crédito destinado ao pagamento de percentagens aos tesoureiros da Fazenda Pública pela venda de impressos utilizados na notação das estatísticas.

Decreto n.º 25:365 — Abre um crédito destinado a remunerações por auxílios requisitados à guarda nacional republicana para serviço das execuções fiscais.

Ministério da Guerra :

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba dentro do orçamento do Ministério.

Ministério da Marinha :

Decreto-lei n.º 25:366 — Estabelece em novas bases as condições de admissão ao concurso para a classe de artífices radiotelegrafistas da armada e seu alistamento no corpo de marinheiros.

Ministério dos Negócios Estrangeiros :

Aviso — Torna público ter o Panamá ratificado a Convenção para limitar o fabrico e regulamentar a distribuição dos estupefacientes, assinada em Genebra a 13 de Julho de 1931.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba dentro do orçamento da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

Decreto n.º 25:367 — Abre um crédito para pagamento de material de dragagem adquirido por conta das reparações alemãs e para liquidação dos débitos dos Caminhos de Ferro do Estado.

Decreto n.º 25:368 — Abre um crédito para reforço da dotação destinada a construções e obras novas em lagos, lagoas, rios e outros cursos de água.

Decreto n.º 25:369 — Abre um crédito para reforço das dotações consignadas a despesas com a manutenção e reparação do automóvel do Ministro e para pagamento de peritos estrangeiros mandados vir a Portugal para dar pareceres sobre assuntos técnicos da sua especialidade.

Decreto-lei n.º 25:370 — Reforça a dotação prevista no orçamento para a Junta Autónoma das obras do porto do Funchal.

Ministério das Colónias :

Decreto n.º 25:371 — Regula a aposentação dos funcionários dos quadros e serviços coloniais.

Ministério da Instrução Pública :

Decreto-lei n.º 25:372 — Autoriza o conselho administrativo do Hospital Escolar da Faculdade de Medicina de Lisboa a utilizar no corrente ano económico as dotações totais para máquinas, aparelhos, instrumentos cirúrgicos e utensílios e diversos não especificados.

Decreto n.º 25:373 — Autoriza a restituição das receitas das caixas escolares do ensino primário referentes aos anos económicos de 1930-1931 a 1933-1934 em conta da verba inscrita no orçamento do Ministério.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 25:359

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Comissão de Beneficência da freguesia de Nossa Senhora da Lapa, da cidade de Lisboa, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 escriptorário	600\$00
1 cobrador	150\$00
1 médico	600\$00

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1935.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Henrique Linhares de Lima.

Decreto n.º 25:360

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Ordem Terceira de S. Francisco, da cidade de Braga, e

bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 capelão reitor	600\$00
1 escriptorário	360\$00
1 guarda maior para o serviço da igreja, inclusive armador	200\$00
1 guarda menor para o mesmo serviço	100\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 18 de Maio de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 25:361

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Irmandade dos Santos Passos de Castro Daire, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

<i>Serviço na igreja:</i>	
1 servente	120\$500
<i>Serviço externo:</i>	
2 serventes avisadores, a 40\$	80\$500

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 18 de Maio de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Henrique Linhares de Lima*.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 25:362

Com fundamento nas disposições do § 4.º do artigo 13.º do decreto-lei n.º 24:124, de 30 de Junho de 1934;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Pode ser aplicada na sua totalidade a verba de 1:450.000\$ inscrita no n.º 2) do artigo 47.º, capítulo 3.º, do orçamento do Ministério do Interior para o ano económico de 1934-1935.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 18 de Maio de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Henrique Linhares de Lima—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa—Anibal de Mesquita Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Duarte Pacheco—José Silvestre Ferreira Bossa—Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação—Sebastião Garcia Ramires—Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 25:363

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante pro-

posta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 40.000\$, destinado a despesas de publicidade e propaganda da Direcção Geral das Alfândegas, devendo a mesma importância ser adicionada à verba de 51.000\$, inscrita no n.º 1) do artigo 256.º, capítulo 15.º, do orçamento do referido Ministério decretado para o ano económico de 1934-1935.

Art. 2.º É anulada a importância de 40.000\$ na verba de 417.730\$, inscrita no n.º 3) do artigo 290.º, capítulo 15.º, do mesmo orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 18 de Maio de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Henrique Linhares de Lima—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa—Anibal de Mesquita Guimarães—Duarte Pacheco—Armindo Rodrigues Monteiro—Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação—Sebastião Garcia Ramires—Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto n.º 25:364

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 12.000\$, destinado ao pagamento de percentagens aos tesoureiros da Fazenda Pública pela venda de impressos utilizados na notação das estatísticas, devendo a referida quantia ser adicionada à verba de 33.000\$ inscrita no n.º 1) do artigo 332.º, capítulo 17.º, do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1934-1935.

Art. 2.º É anulada igual quantia de 12.000\$ na verba de 15:311.376\$, do n.º 1) do artigo 213.º, capítulo 13.º, do mesmo orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 18 de Maio de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Henrique Linhares de Lima—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa—Anibal de Mesquita Guimarães—Duarte Pacheco—Armindo Rodrigues Monteiro—Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação—Sebastião Garcia Ramires—Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto n.º 25:365

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante pro-

posta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 500\$, destinado a remunerações por auxílios requisitados à guarda nacional republicana para serviço das execuções fiscais, devendo a referida quantia constituir a dotação de uma nova alínea b) do n.º 2) do artigo 223.º, capítulo 13.º, do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1934-1935, sob a rubrica «Pagamento à guarda nacional republicana por auxílios prestados ou a prestar no serviço das execuções fiscais».

Art. 2.º É anulada igual quantia de 500\$ na verba de 15:311.376\$ inscrita no n.º 1) do artigo 213.º do referido capítulo 13.º do mesmo orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1935.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Declara-se para os devidos efeitos que S. Ex.ª o Ministro da Guerra autorizou, por seu despacho de 13 de Maio corrente, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e do artigo 22.º do decreto-lei n.º 19:869, de 9 de Junho de 1931, a transferência da quantia de 1.800\$ da verba do n.º 1) «Vencimentos do pessoal dos quadros aprovados por lei» (Instituto Feminino de Educação e Trabalho), do artigo 457.º, capítulo 18.º, do orçamento do Ministério da Guerra em vigor no actual ano económico para a verba do n.º 3) «Pessoal assalariado», dos referidos artigo, capítulo e orçamento.

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 15 de Maio de 1935.— O Director de Serviços, *Ildelfonso Ortigão Peres*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto-lei n.º 25:366

O grande desenvolvimento que nos últimos anos tomaram os serviços radiotelegráficos da marinha de guerra impôs a necessidade de assentar em novas bases as condições de admissão à classe de artífices radiotelegrafistas da armada.

Com o decreto n.º 24:925, de 10 de Janeiro do corrente ano, pretendeu-se regular as condições dessa admissão em harmonia com as necessidades do serviço, mas reconheceu-se que não satisfiz completamente ao objectivo que se teve em vista.

E assim:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A admissão de artífices radiotelegrafistas da armada é feita por concurso público entre militares da armada e do exército e civis, aberto na secretaria geral do corpo de marinheiros, com o prazo de vinte dias para apresentação de documentos, sendo as condições gerais de admissão as seguintes:

a) Apresentação de requerimento dirigido ao comandante do corpo de marinheiros da armada pedindo admissão ao concurso;

b) Ser cidadão português;

c) Ter a necessária robustez física, comprovada pela inspecção da Junta de Saúde Naval;

d) Satisfazer a um exame de admissão sobre as matérias que constituem as habilitações literárias do 2.º ano das escolas industriais, para o que previamente será publicado o respectivo programa;

e) Satisfazer a uma prova de manufactura nas oficinas dos serviços de electricidade e comunicações de uma peça de selecção para oficial torneiro ou serralheiro, cujas características serão indicadas pela Direcção dos mesmos serviços;

f) Satisfazer a uma prova de trabalho de bobinagem de motores, alternadores e transformadores na oficina do serviço de electricidade e comunicações.

§ 1.º Além das condições gerais deste artigo os concorrentes civis devem satisfazer às seguintes condições especiais:

a) Apresentar certidão de idade provando que não têm menos de dezóito nem mais de vinte e cinco anos de idade;

b) Ter bom comportamento moral e civil, comprovado por atestado da junta de freguesia e por certidão dos registos criminal e policial;

c) Sendo menores de vinte e um anos de idade, autorização legal dos pais, ou de quem legalmente os representar, para assentar praça na armada;

d) Provar por certidão que satisfizeram até aos vinte e um anos de idade às leis do recrutamento do serviço militar e que não tenham sido isentos do mesmo serviço definitivamente;

e) Obrigar-se a servir na armada, como voluntário, durante seis anos, contados desde a conclusão do curso, com a gradação inicial de marinheiro artífice radiotelegrafista;

f) Apresentar o bilhete de identidade.

§ 2.º Os concorrentes militares devem satisfazer, além das condições gerais a que se refere este artigo, às seguintes condições especiais:

a) Não ter mais de trinta anos de idade;

b) Estar na 1.ª ou 2.ª classe de comportamento;

c) Sendo militar do exército ou da armada, obrigar-se a servir, como voluntário, durante seis anos, contados desde a conclusão do curso, devendo os primeiros apresentar autorização do Ministério da Guerra para concorrer.

§ 3.º As condições de preferência são as seguintes, por sua ordem:

a) Melhores provas officinais;

b) Ser praça da armada, de preferência telegrafista;

c) Ser operário da oficina dos serviços de electricidade e comunicações;

- d) Ter maiores conhecimentos radiotelegráficos;
e) Ter menos idade.

Art. 2.º O júri que deve proceder à verificação da documentação apresentada pelos candidatos, ao exame e às provas a que se referem as alíneas d), e) e f) do corpo do artigo 1.º e à sua classificação será constituído no corpo de marinheiros da armada pela forma seguinte: segundo comandante do mesmo corpo, que será o presidente, e dois vogais, dos quais um será oficial de marinha instrutor do curso radiotelegrafista e o outro oficial engenheiro maquinista instrutor da escola de mecânicos, ambos nomeados pelo Comando Geral da Armada.

§ 1.º Findo o prazo a que se refere o artigo 1.º o júri apreciará a documentação apresentada, admitirá ao exame e às provas os candidatos cujos documentos satisficarem às condições legais e excluirá os restantes.

§ 2.º Os candidatos que estejam nas condições de ser admitidos são submetidos à inspecção da Junta de Saúde Naval pelo comando do corpo de marinheiros para efeitos do disposto na alínea c) do artigo 1.º Os que forem julgados aptos serão em seguida sujeitos no mesmo corpo ao exame a que se refere a alínea d) e na oficina da Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações às provas a que se referem as alíneas e) e f) do mesmo artigo.

Art. 3.º Os candidatos aprovados são alistados provisoriamente no corpo de marinheiros da armada, na classe de marinheiros artífices radiotelegrafistas, segundo a ordem da classificação final, até ao número a admitir.

§ único. Quando de entre os candidatos admitidos como marinheiros artífices haja militares de graduação superior a marinheiro ou equiparado conservam a sua graduação, concorrendo na classificação final com os demais do respectivo curso, independentemente da graduação que tiverem.

Art. 4.º Os marinheiros artífices radiotelegrafistas provenientes da classe civil, alistados nos termos do artigo anterior, serão mandados receber instrução militar na Escola de Alunos Marinheiros, logo em seguida ao seu alistamento provisório, e os candidatos que já eram militares ficam prestando serviço na oficina da Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações até ao início do 1.º ano do respectivo curso.

Art. 5.º Os marinheiros artífices radiotelegrafistas aprovados no 1.º ano do curso de admissão à classe de sargentos artífices radiotelegrafistas são promovidos a cabos artífices radiotelegrafistas, e estes, quando aprovados no 2.º ano do mesmo curso, são alistados definitivamente na armada e promovidos a segundos sargentos artífices radiotelegrafistas, pela ordem da classificação final que obtiveram no curso, se satisfizerem às demais condições de promoção e houver vacatura.

§ 1.º Os militares nas condições do § único do artigo 3.º deste decreto, quando logrem aprovação no curso final de artífices radiotelegrafistas, passam definitivamente à classe de artífices radiotelegrafistas na graduação que tinham, se lhes não couber outra superior.

§ 2.º Os alunos radiotelegrafistas que não logrem aprovação nos respectivos cursos não podem repeti-los. Os que à data da admissão já eram militares da armada ou do exército regressam à sua situação anterior, e os que eram da classe civil são abatidos ao efectivo do corpo de marinheiros da armada.

Art. 6.º Fica revogado o decreto-lei n.º 24:925, de 10 de Janeiro do corrente ano, e alteradas ou revogadas todas as disposições em contrário contidas no decreto n.º 14:109, de 15 de Agosto de 1927.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1935.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Az.

tónio de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Portuguesa dos Negócios da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, o Panamá ratificou em 15 de Abril de 1935 a Convenção para limitar o fabrico e regulamentar a distribuição dos estupefacientes, assinada em Genebra a 13 de Julho de 1931.

Secretaria Portuguesa dos Negócios da Sociedade das Nações, 9 de Maio de 1935.— O Director Geral, Augusto de Vasconcelos.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Repartição de Expediente Geral e Contabilidade

Por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações de 2 do corrente foi autorizada a transferência da quantia de 10.000\$ da dotação do capítulo 4.º, artigo 61.º, n.º 1), alínea a) «Estudos de aproveitamentos hidráulicos» do orçamento em vigor para a alínea d) do mesmo número, artigo e capítulo «Estudos topográficos».

Esta autorização foi anotada pelo Tribunal de Contas no dia 9 também do corrente mês de Maio.

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, 14 de Maio de 1935.— O Engenheiro Administrador Geral, António Eugénio de Carvalho e Sá.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 25:367

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Obras Públicas e Comunicações, um crédito especial de 148.027\$, a inscrever no orçamento do segundo dos referidos Ministérios actualmente em vigor, pela seguinte forma:

CAPÍTULO 4.º

Artigo 62.º, alínea e) — Para pagamento do material de dragagem adquirido por conta das reparações alemãs 118.027\$00

CAPÍTULO 11.º

Artigo 122.º — Liquidação dos débitos dos Caminhos de Ferro do Estado, incluindo o pagamento da 9.ª anuidade das reparações alemãs 30.000\$00

Art. 2.º No referido orçamento são eliminadas as quantias abaixo indicadas nas seguintes dotações:

CAPÍTULO 4.º

Artigo 62.º, alínea c) — Aquisição de barcos, bate-lhões e material de dragagem 118.027\$00

CAPÍTULO 11.º

Artigo 121.º — Remunerações certas ao pessoal fora do serviço 30.000\$00

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1935. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto n.º 25:368

Com fundamento no artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Obras Públicas e Comunicações, um crédito especial de 400.000\$, que reforçará a dotação da alínea a), destinada a «Construções e obras novas em lagos, lagoas, rios e outros cursos de água», do n.º 3) do artigo 61.º, capítulo 4.º, do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor para o corrente ano económico.

Art. 2.º Nos referidos orçamento e capítulo é reduzida de igual quantia a dotação da alínea d) «Reparação e conservação de portos e obras nas costas marítimas», do n.º 1) do artigo 63.º

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1935. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto n.º 25:369

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do ar-

tigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Obras Públicas e Comunicações, um crédito especial de 119.750\$, a inscrever no orçamento do segundo dos referidos Ministérios actualmente em vigor, pela forma seguinte:

CAPÍTULO 1.º

Gabinete do Ministro

Artigo 5.º — Despesas de conservação e aproveitamento de material:

De semoventes:

Despesas com a manutenção e reparação do automóvel 5.000\$00

CAPÍTULO 2.º

Secretaria Geral do Ministério e Serviços de Obras Públicas

Artigo 18.º — Diversos serviços:

3) Para pagamento de peritos estrangeiros mandados vir a Portugal para dar pareceres sobre assuntos técnicos da sua especialidade 115.750\$00

119.750\$00

Art. 2.º No capítulo 3.º do orçamento do referido Ministério é reduzida da quantia de 119.750\$ a dotação do artigo 42.º «Construções e obras novas», n.º 3) «Construções a efectuar em conta das receitas gerais do Estado», alínea f) «Outras construções a realizar no País».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1935. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto-lei n.º 25:370

Considerando que as receitas arrecadadas pelo Tesouro no ano económico de 1929-1930, com destino à Junta Autónoma das obras do porto do Funchal, excederam em 201.942\$89 a verba prevista no orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, para ser entregue àquele organismo;

Considerando que, por esta circunstância e por não ter podido ser oportunamente reforçada a referida dotação, está ainda a Junta desembolsada da citada quantia;

Considerando que, para obviar a êsse inconveniente, foi em Março último mandada escriturar a citada verba como receita do Estado para que possa sair igual importância como despesa do Tesouro;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Art. 1.º É reforçada com a quantia de 201.942\$89 a dotação prevista para a Junta Autónoma das obras do porto do Funchal no artigo 70.º, capítulo 4.º, do orça-

mento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações actualmente em vigor, devendo efectuar-se o seu pagamento independentemente das receitas a que a referida Junta tenha direito no actual ano económico.

Art. 2.º No orçamento das receitas do Estado é adicionada igual quantia à dotação do artigo 244.º, capítulo 8.º

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da Republica, 18 de Maio de 1935.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abilio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusebio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Repartição de Contabilidade das Colónias

Decreto n.º 25:371

Considerando que o legislador concedeu excessivas facilidades para a aposentação e reforma e que delas se abusou até ao ponto de se collocarem nestas situações funcionários e empregados com saúde e idade para exercerem durante muito tempo e em plena actividade os cargos que lhes estavam confiados; e tanto que, depois de aposentados, com frequência continuam, em vários sectores da actividade privada, a exercer acção que desmente o estado de incapacidade absoluta que serviu de base ao seu afastamento do serviço público;

Considerando que, no estado actual do direito colonial, as pensões de aposentação e reforma são verdadeiras pensões de invalidez;

Atendendo às condições económicas e financeiras das colónias e à urgente necessidade de atingir as causas profundas que provocaram, nos últimos anos, o aumento das verbas com aposentados até limites que em alguns casos se podem considerar inoportáveis;

Tendo em vista que as presentes condições de vida nos meios ultramarinos não explicam nem desculpam a manutenção das disposições legais que actualmente regem o direito à aposentação;

Tendo em conta a excessiva complexidade da legislação reguladora das aposentações e reformas e a necessidade de simplificar e uniformizar os complexos processos de cálculo das pensões de aposentação, evitando que empregados da mesma ou correspondente categoria e o mesmo tempo de serviço obtenham pensões por vezes muito diferentes;

Sendo urgente dar execução ao artigo 169.º da Reforma Administrativa Ultramarina;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial; e

Usando da faculdade conferida pelo n.º 2.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português;

O Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Das formas de aposentação e do direito à aposentação

Artigo 1.º O direito à aposentação dos funcionários dos quadros e serviços coloniais resulta sempre de disposição expressa da lei.

Art. 2.º A aposentação dos funcionários e empregados dos quadros e serviços é de três categorias: ordinária, extraordinária e compulsiva.

Art. 3.º É ordinária a aposentação concedida ao funcionário ou empregado depois do decurso normal do tempo de serviço exigido pela lei e por virtude quer de incapacidade física absoluta verificada e confirmada nos termos legais, quer de limite de idade.

Art. 4.º A aposentação extraordinária é concedida, sem exigência de outras condições, aos funcionários ou empregados que se tornem inhâbeis para o serviço público por inutilização completa para o exercício das funções que lhes pertencem, por motivo directa e provavelmente dependente do serviço público.

Art. 5.º A aposentação compulsiva é sempre imposta em processo disciplinar, por virtude de falta disciplinar cometida pelo funcionário, mediante decisão da autoridade competente e nos termos precisos da lei.

Art. 6.º Têm direito à aposentação ordinária:

a) Os funcionários e empregados dos quadros e serviços públicos coloniais referidos no artigo 1.º que, sendo naturais do continente ou ilhas adjacentes, completem sessenta anos de idade e trinta anos seguidos ou interpolados de serviço colonial;

b) Os funcionários e empregados referidos no artigo 1.º que, sendo naturais das colónias portuguesas, tenham sessenta anos de idade e trinta anos de serviço prestado em colónia ou colónias diferentes daquela onde nasceram;

c) Os funcionários e empregados referidos no artigo 1.º que, sendo naturais das colónias portuguesas, tenham sessenta e cinco anos de idade e trinta e seis de serviço prestado na colónia onde nasceram, ou parte nesta e parte noutras colónias ou na metrópole, em instituições dependentes do Ministério das Colónias;

d) Os funcionários e empregados referidos nas alíneas a) e b) que, tendo pelo menos vinte e cinco anos de serviço, forem julgados absolutamente incapazes de continuar a exercer o seu cargo;

e) Os funcionários e empregados referidos na alínea c) que, tendo mais de trinta e menos de trinta e seis anos de serviço, forem julgados absolutamente incapazes de continuar no exercício do seu cargo;

f) Os funcionários ou empregados dos quadros ou serviços coloniais que, tendo pelo menos quinze anos de serviço, forem julgados absolutamente incapazes de trabalhar por soffrerem de moléstia grave e incurável.

Das pensões de aposentação

Art. 7.º A pensão por aposentação ordinária ou compulsiva será sempre proporcional ao número de anos de serviço do funcionário ou empregado; será calculada pela seguinte fórmula, tomando-se apenas em linha de conta anos completos:

$$P = \frac{Vx}{25}$$

sendo x igual ao número de anos de serviço até ao limite máximo de 30 e V igual ao vencimento de categoria respectivo, substituindo-se o divisor 25 por 30 quando o funcionário tenha de ser aposentado pela colónia da sua naturalidade.

§ único. Quando o funcionário não tiver dois anos de exercício do último cargo o vencimento de categoria a considerar para os efeitos do cálculo neste artigo indicado será o vencimento do penúltimo cargo exercido.

Art. 8.º Nos casos de aposentação extraordinária, nos termos do artigo 4.º, a pensão será calculada como se o funcionário tivesse servido durante o número máximo de anos necessários para a aposentação ordinária.

Art. 9.º Para efeitos de aposentação considera-se exclusivamente vencimento:

a) A parte fixa do vencimento de categoria metropolitana da classe em que estiver incluído o respectivo funcionário, quando este residir em qualquer das colónias de África ou na metrópole;

b) O vencimento de categoria colonial, fixado nas leis vigentes, quando os funcionários ou empregados residirem na Índia, Macau ou Timor;

c) A parte variável do vencimento fixado nas alíneas a) e b), calculada pelo coeficiente que vigorar legalmente.

§ 1.º Para os funcionários residentes na metrópole e que forem colocados de futuro na situação de aposentação o coeficiente é o que na data do presente decreto se aplica aos funcionários aposentados.

§ 2.º Para os funcionários que, residindo nas colónias, forem colocados na situação de aposentados depois da entrada em vigor deste decreto será estabelecido pelos governos coloniais e aprovado pelo Ministro das Colónias o coeficiente que há-de incidir sobre a parte fixa do vencimento de categoria metropolitano ou do vencimento colonial resultante da aplicação da fórmula do artigo 7.º. Esse coeficiente não pode produzir pensão superior à que, com o mesmo número de anos de serviço e até ao limite de vinte e cinco, estejam percebendo os actuais funcionários aposentados de correspondente categoria.

Art. 10.º As pensões de aposentação a conceder a qualquer funcionário nunca poderão ser superiores aos vencimentos que percebem os funcionários da mesma ou correspondente categoria em serviço activo.

Art. 11.º O diploma de aposentação de qualquer funcionário civil colonial deve designar, em vez da quantia certa a receber, a relação existente entre o vencimento da categoria que pertencer à sua classe e o resultado da fórmula enunciada no artigo 7.º deste decreto, ou seja

$$R = \frac{P}{V}$$

sendo P a pensão calculada pela fórmula do artigo 7.º e V o vencimento de categoria da sua classe.

Do tempo de serviço

Art. 12.º Para efeitos de aposentação é contado todo o tempo de serviço em que o funcionário ou empregado, como efectivo ou como provisório, seguido de nomeação definitiva, receber vencimentos pelo cofre do Estado, descontado o tempo perdido para a antiguidade, nos termos do artigo 206.º da Reforma Administrativa Ultramarina.

§ 1.º O tempo de exercício interino de qualquer cargo definitivamente vago será contado para efeitos de aposentação se o funcionário ou empregado, tendo sofrido o desconto legal para compensação de aposentação, vier a obter seguidamente nomeação definitiva para o mesmo cargo.

§ 2.º O tempo de serviço prestado pelos funcionários ou empregados na qualidade de contratados ou assalariados não se conta para efeitos de aposentação.

Art. 13.º O tempo de serviço público prestado ao Estado na metrópole, incluindo o militar, é contado para efeitos de aposentação nas colónias com a dedução de 20 por cento.

Art. 14.º O tempo de serviço público prestado por funcionário ou empregado em colónia diferente da da sua naturalidade é aumentado de um quinto quando a aposentação seja concedida pela colónia onde nasceu. É deduzido de um sexto quando, inversamente, o funcionário ou empregado, aposentando-se por colónia di-

ferente da da sua naturalidade, pretenda que se lhe leve em conta tempo de serviço prestado na colónia onde nasceu.

Art. 15.º O tempo de serviço público para efeitos de aposentação prova-se:

1.º Por certidões de efectividade de serviço e abono de vencimentos passadas pela Fazenda da colónia onde o serviço foi prestado e os abonos feitos;

2.º Por iguais certidões passadas pela Repartição de Contabilidade das Colónias, relativamente aos períodos de tempo em que por esta forem abonados de vencimentos;

3.º Por iguais certidões passadas pelas repartições competentes da metrópole, em relação ao tempo de serviço nela prestado;

4.º Pelos *Boletins Officiais* ou *Diário do Governo* que inserirem quaisquer portarias de contagem de tempo de serviço.

Do processo de aposentação

Art. 16.º A aposentação é concedida a requerimento do interessado nos casos de aposentação ordinária ou extraordinária; a aposentação compulsiva será determinada por despacho do Ministro das Colónias quando se trate de funcionários dos quadros comuns, nos termos do § único do artigo 228.º da Reforma Administrativa Ultramarina, e pelo governador da colónia nos restantes casos.

Art. 17.º O processo de aposentação, quando fôr requerido pelo funcionário ou empregado, será instruído por este na forma do artigo seguinte e entregue no prazo de dez meses contados da data da sessão da junta que julgar a incapacidade do interessado ou da data em que o funcionário atingir o limite de idade.

§ 1.º Se o processo não fôr apresentado no prazo referido neste artigo, suspender-se-á, sem necessidade de despacho, o abono da pensão provisória, salvo se o interessado provar, com certidão passada nos termos do artigo 350.º da Reforma Administrativa Ultramarina, a não entrega, pelas repartições ou funcionários competentes, dos documentos necessários à instrução do processo, apesar de requeridos em tempo.

§ 2.º Mostrando-se que as repartições ou funcionários competentes não entregaram, dentro de trinta dias depois de requeridas pelo interessado ou seu procurador, as certidões referidas no artigo 15.º, no despacho que mandar continuar o abono da pensão provisória será ordenado desconto de 50 por cento nos vencimentos do chefe da repartição — ou do funcionário responsável se desde logo se mostrar que a outro pertence a culpa da demora — por tantos dias quantos tiver durado ou durar a demora na passagem das certidões.

Art. 18.º O processo de aposentação constará das seguintes peças:

1.º Requerimento pedindo a aposentação;

2.º Certidão do mapa que contiver a decisão da junta e a confirmação da incapacidade absoluta para exercer o cargo ou a fôlha oficial que publicar a desligação do serviço por limite de idade;

3.º O diploma original do último cargo exercido;

4.º Certidão ou documento equivalente da posse do último cargo, quando não esteja averbada no documento referido no número anterior;

5.º Certidões da efectividade de serviço e abonos de vencimentos efectuados ou fôlhas oficiais que inserirem quaisquer portarias de liquidação de tempo de serviço;

6.º Certidão de que, sendo exactor, prestou contas de responsabilidade e não foi julgado em alcance. No caso de as contas não terem sido julgadas esta certidão é suprida por outra de onde conste que o exactor apresentou na repartição competente as suas contas e

que o débito delas é, sem qualquer alcance, igual ao crédito.

Art. 19.º Nos casos de aposentação compulsiva o processo é instruído obrigatoriamente pela repartição a que o funcionário pertencer, sendo os documentos reputados necessários supridos por informações autênticas das repartições e serviços competentes.

Art. 20.º Enquanto não fôr publicado o diploma de aposentação e o funcionário ou empregado se conservar na situação de desligado do serviço os abonos regular-se-ão pela alínea h) do artigo 246.º do regulamento de Fazenda, de 3 de Outubro de 1901.

Art. 21.º Concedida a aposentação e fixada a pensão, será o interessado inscrito nas listas dos aposentados, de forma a ser regularmente abonado pelo cofre competente.

§ único. A omissão de qualquer aposentado na lista respectiva é considerada negligência indesculpável, que mostra falta de zelo pelo serviço; por esta falta responde civil e disciplinarmente o director dos serviços de Fazenda da colónia a que o aposentado pertencer; contra este funcionário tem o aposentado que tiver sido omitido o direito de reparação pelas perdas e danos sofridos.

Disposições diversas e transitórias

Art. 22.º As disposições dêste decreto respeitantes a tempo de serviço para se adquirir direito a aposentação são aplicáveis ao pessoal militar dos quadros coloniais.

Art. 23.º A designação de funcionários e empregados dos quadros e serviços coloniais, para os fins designados neste decreto, abrange, sem excepção, todos os funcionários ou empregados a quem a lei reconhece o benefício da aposentação, seja qual fôr o quadro ou serviço a que pertençam.

Art. 24.º São mantidos todos os direitos que a legislação em vigor à data dêste decreto estabelece para os actuais funcionários aposentados e para todos os que forem desligados do serviço até à data da publicação do presente decreto no *Diário do Governo* e nos *Boletins Officiais* de cada colónia, consoante residam na metrópole ou nas colónias.

Art. 25.º A contagem do tempo de serviço prestado ao Estado para efeitos de aposentação, até à data da publicação dêste decreto no *Diário do Governo*, regular-se-á pela legislação anterior.

Art. 26.º Ficam revogados os decretos n.ºs 5:823, 5:824 e 5:834, de 31 de Maio de 1919, e 7:639, de 30 de Julho de 1921, o artigo 215.º do decreto n.º 15:490, de 18 de Maio de 1928, e toda a demais legislação geral e especial que estabeleça percentagens, diuturnidades, terços ou quaisquer outras remunerações diferentes das referidas neste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Armindo Rodrigues Monteiro.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 25:372

Com fundamento nas disposições do § 4.º do artigo 13.º do decreto n.º 24:124, de 30 de Junho de 1934, ouvido o Conselho de Ministros, nos termos do referido parágrafo;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizado o conselho administrativo do Hospital Escolar da Faculdade de Medicina de Lisboa a utilizar no corrente ano económico as dotações totais de 130.000\$ e 1:057.500\$, ambas descritas no capítulo 3.º, respectivamente artigo 223.º, n.º 1), alínea a) «Máquinas, aparelhos, instrumentos cirúrgicos e utensílios» e artigo 225.º, n.º 2) «Diversos não especificados», do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1934-1935.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto n.º 25:373

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizada a restituição das receitas das caixas escolares do ensino primário referentes aos anos económicos de 1930-1931 a 1933-1934, na importância de 687\$, em conta da verba inscrita no orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1934-1935, capítulo 8.º, artigo 870.º, destinada a «Despesas de anos económicos findos».

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.